



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.640/85-11

MFCT

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.192

Recurso nº: 68.740 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: COULTER ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

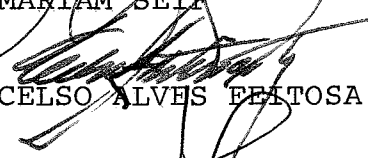
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COULTER ELECTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 23.961.026 e Cr\$ 100.100.553, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 14 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.640/85-11

RECURSO Nº: 68.740

ACORDÃO Nº: 101-84.192

RECORRENTE: COULTER ELECTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1983/84, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em decorrência da fiscalização realizada na empresa supra qualificada, lavramos o auto de infração com relação ao IRPJ e dentre as diversas adições ao lucro líquido que procedemos, nos anos-base de 1983 e 1984, existem algumas que de acordo com o art. 8º do DL. 2065/83 e PN 20/84, devem ser tributadas na fonte a alíquota de 25%.

A - Período de 4/82 a 3/83

1 - Redução no resultado das vendas para as empresas LABTEC e PRESTOLAB	Cr\$ 18.628.693,
2 - Falta de comprovação de "Devoluções de Vendas"	Cr\$ 41.566.949,
3 - Falta de comprovação de despesas	Cr\$ 94.115.856,
SUB TOTAL	Cr\$ 155.311.498
4 - Omissão de receita por fraude	Cr\$ 55.247.728,
TOTAL DO PERÍODO	Cr\$ 210.559.226,

B - Período de 4/83 a 3/84

1 - Redução do resultado das vendas para as empresas LABTEC, BRA

Acórdão nº 101-84.192

SILAB, SOBIL, PRESTOLAR e SO-	
MIL	Cr\$ 53.530.506,
2 - Falta de comprovação	
de "Devol. de Vendas.	Cr\$ 123.927.636,
3 - Falta de comprovação	
de despesas	Cr\$ 598.527.733,
4 - Omissão de receita por	
não contabilizar	Cr\$ 16.578.484,
SUB-TOTAL	Cr\$ 789.564.359,
5 - Omissão de receita por	
fraude	Cr\$ 45.482.089,
TOTAL DO PERÍODO	Cr\$ 835.046.448."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.
10 com referência à apresentada no processo matriz de nº
13707/000.655/85-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para man-
ter em parte o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência re-
flexa, no que couber, o mesmo tratamento dispen-
sado ao lançamento matriz, em razão de sua ínti-
ma relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem
ao procedimento fiscal em tela foi julgada par-
cialmente procedente, conforme decisão inserida
neste processo às fls. 115/132, a qual fica fa-
zendo parte integrante desta, como se nela esti-
vesse transcrita;

CONSIDERANDO que o período-base da empresa,
de 01.04.82 a 31.03.83, estava fora da abrangên-
cia do Decreto-lei 2.065, data de outubro de
1983;

CONSIDERANDO que, para fins da incidência do
imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fa-
to gerador não é o efetivo pagamento ou crédito
da diferença apurada na determinação dos resulta-
dos da pessoa jurídica, mas sim a mera existên-
cia dessa diferença, que será considerada automa-
ticamente distribuída, sendo, portanto, irrele-
vante, para caracterizar a presunção legal, que
a mencionada diferença tenha ou não sido incorpo-
rado ao patrimônio do benefício designado na lei;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo cons-
ta,

Julgo a ação fiscal em causa igualmente par



Acórdão nº 101-84.192

parcialmente procedente. Em decorrência retifico a exigência tributária consignada no auto de infração em causa para Cr\$ 47.732.633 e Cr\$165.394.751 (cruzeiros antigos) de imposto, relativos aos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, acrescidos da multa de ofício e demais acréscimos legais, devendo ser levando em conta o DARF de fls. 108, após confirmação pela ARF-MADUREIRA dos cálculos constantes de fls. 106."

À fls. 136 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

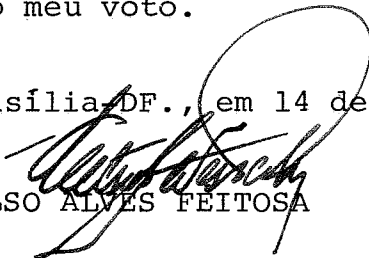
No processo causa IRPJ foi proferido parcialmente o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.050.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 23.961.026 e Cr\$ 100.100.553, nos anos de 1983 e 1984.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA

-

RELATOR

